

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro; Flávia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-601-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, o Grupo de Trabalho de Direito Penal apresenta uma coletânea de estudos que refletem a profundidade e a diversidade das discussões contemporâneas na área.

Primeiramente, no trabalho intitulado **UMA ANÁLISE DO TIPO OBJETIVO DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, os autores Roberta Arrechea , Priscila Alencar Veríssimo de Souza têm como objetivo O presente artigo analisa o tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, à luz do princípio da legalidade penal. Adotando metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, a pesquisa examina a indeterminação dos elementos “gestão” e “temerária”, demonstrando como a ausência de critérios legais precisos compromete a previsibilidade da norma penal e amplia a margem de discricionariedade judicial.

Na sequência, o artigo **A CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: (IN)COMPATIBILIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO CONSTITUCIONAL**, de autoria de Cassius Guimaraes Chai , Gabryella Moreira Amaral dos Santos , Anna Júlia Vieira da Silva, busca O artigo analisa a compatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre temas relevantes, o estudo **CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E JUSTIÇA GLOBAL: ENTRE OS LIMITES DO DIREITO PENAL CLÁSSICO E O PAPEL**

como propósito O presente artigo analisa o fenômeno do lawfare como forma contemporânea de instrumentalização estratégica do Direito e das instituições jurídicas, compreendendo-o para além da simples judicialização da política ou do ativismo judicial. Parte-se da premissa de que o Direito, nas democracias contemporâneas, passou a operar também como tecnologia de poder, sendo utilizado em disputas políticas, econômicas e geopolíticas por meio da mobilização estratégica de normas, procedimentos e narrativas jurídicas.

Em seguida, o artigo PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA: A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO DIREITO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS ENQUANTO DEFENSOR DE BENS SUPRAINDIVIDUAIS, de autoria de Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso , Lucas Bertolucci Barbosa de Lima , Vinícius Bernardino, objetiva A economia sendo um elemento fundamental para a humanidade não podia ter sido esquecida pelo Direito, por isso foi incorporada como um bem jurídico digno de tutela penal, o que deu origem a embates sobre como proceder para a proteção desse bem. É nesse contexto que surge o debate acerca da legitimidade do Direito Penal para intervir na defesa da ordem econômica de modo preventivo, com base na lógica de crimes de perigos, tese que recebe muitas críticas, contudo, o presente artigo busca defendê-la, explicando o porquê ser legítima a repressão prévia aos crimes econômicos.

Outro ponto de destaque é o estudo DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.431/2017 E SEUS DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO., de Aline de Andrade Lourenço , Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, que busca O presente artigo analisa criticamente os mecanismos processuais instituídos pela Lei nº 13.431/2017 — escuta especializada e depoimento especial por videoconferência — como instrumentos de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Diante do quadro alarmante de violência sexual contra menores revelado pelo 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o estudo investiga em que medida tais mecanismos são suficientes para garantir a não

baseada na análise de referenciais legais, doutrinários e empíricos relacionados à proteção integral da infância e da adolescência no Brasil.

Em um contexto similar, o trabalho ADPF N.º 635 E MINISTÉRIO PÚBLICO DESAFIOS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de Francisco Antonio Nieri Mattosinho , Laura Bianchi Picinin, visa Este artigo analisa a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da ADPF n.º 635, com enfoque em territórios socialmente vulneráveis marcados pela governança criminosa. Parte-se da seguinte pergunta-problema: em que medida a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial atende aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela ADPF n.º 635?.

Abordando questões cruciais, o artigo IDENTIDADE DE GÊNERO, CÁRCERE E PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ SOBRE PESSOAS TRANS PRIVADAS DE LIBERDADE, de autoria de Pamella Bauer Velasco , Tatiane Lemos Nascente, tem como objetivo O presente trabalho analisa em que medida a identidade de gênero de pessoas trans privadas de liberdade é observada no sistema carcerário brasileiro, considerando a tensão entre a autodeterminação do sujeito e o poder decisório do Poder Judiciário. Parte-se da hipótese de que o sistema prisional brasileiro ainda opera sob uma lógica cisnormativa e binária, na qual o reconhecimento da identidade de gênero permanece condicionado à discricionariedade judicial e a critérios institucionais, produzindo limitações à autonomia dos sujeitos e violações de direitos fundamentais.

Ainda no campo das discussões atuais, o estudo FRAUDE ELETRÔNICA NO SISTEMA “PIX”: CONCEITO, PRINCÍPIOS, PREVENÇÃO, COMBATE, INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, de Thiago Braga Parente, busca O presente trabalho aborda o tema da fraude eletrônica praticada por meio do Pix, o sistema de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil em 2020. Em poucos anos, o Pix passou a

e na Colômbia. O problema central consiste em verificar em que medida os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial revelam maior rigidez ou flexibilidade em cada ordenamento.

Outro relevante estudo é O SISTEMA DAS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL: CRÍTICA À RELATIVIZAÇÃO DAS NULIDADES ABSOLUTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS, de Marcelo Queiroz Alves De Oliveira , Rodrigo Suzana Guimarães , Adriano da Silva Ribeiro, que objetiva O presente artigo analisa o sistema das nulidades processuais penais no direito brasileiro, com enfoque na distinção entre nulidades absolutas e relativas e na crescente tendência de relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores. A partir do estudo da tipicidade dos atos processuais penais, dos princípios regentes das nulidades, tais como o do prejuízo, da instrumentalidade das formas, da convalidação, do interesse e da causalidade, e das espécies de atos defeituosos (irregulares, inexistentes e nulos), o trabalho examina como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm exigindo, de forma reiterada, a comprovação do prejuízo concreto e a arguição em momento oportuno mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta.

A pesquisa O NOVO MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: ENTRE A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E A RECONFIGURAÇÃO DAS GARANTIAS PENAIS, desenvolvida por Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela Cristina Alves Lisboa, tem como finalidade O presente trabalho tem por objetivo analisar o novo marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, a partir das recentes reformas legislativas em matéria penal, processual penal e de execução penal ocorridas na contemporaneidade. Busca-se compreender, sob uma perspectiva crítica, os fundamentos político-criminais que orientam o endurecimento do sistema punitivo, especialmente no que se refere ao aumento de penas, à restrição de benefícios na execução penal, à ampliação de mecanismos de controle estatal e a criação de novos tipos penais incriminadores.

Com foco em aspectos específicos, o artigo **A NOVA POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E SEUS ATUAIS DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO**, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Madson Lima De Santana, tem como objetivo O presente artigo investiga a positivação do princípio do ne bis in idem no ordenamento jurídico brasileiro, compreendida em duas camadas. A primeira, de matriz supralegal, foi inaugurada em 1992 pelos Decretos nº 592 e nº 678, que incorporaram, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, positivando a vedação ao bis in idem segundo os critérios complementares do idem crimen e do idem factum.

Ainda sobre a temática, o estudo **ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A DERROTABILIDADE COMO MECANISMO PARA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA**, de Leandro Ernani Freitag, busca O presente artigo analisa a aplicabilidade da teoria da derrotabilidade como mecanismo para flexibilizar a rígida configuração do crime de estupro de vulnerável, especificamente nos casos que se enquadram na exceção de Romeu e Julieta. O objetivo da pesquisa é verificar como a teoria da derrotabilidade, inspirada nas formulações de Herbert Hart, pode ser utilizada para evitar punições desproporcionais e injustas em situações de estupro de vulnerável que não apresentem real lesividade ao bem jurídico tutelado, diante dos particulares detalhes do caso concreto submetido à análise judicial.

A pesquisa **POPULISMO PENAL E EROÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA DA PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA PENA DE MORTE E PRISÃO PERPÉTUA**, desenvolvida por Saulo de Medeiros Torres, tem como finalidade O presente artigo analisa os impactos do populismo penal midiático na erosão das garantias fundamentais no Brasil, com foco na proposta legislativa do Deputado Kim Kataguiri que visa instituir a pena de morte e a prisão perpétua. Partindo de uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise

no contexto da democracia brasileira contemporânea. Parte-se do reconhecimento de que a circulação intencional de desinformação representa um risco existencial à integridade dos processos democráticos, à confiança pública e à estabilidade institucional.

Abordando a complexidade do tema, o artigo INQUÉRITO POLICIAL E RESQUÍCIOS DO SISTEMA INQUISITÓRIO SOB A ÓTICA DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA, de autoria de Yasmim Zanuto Leopoldino, tem como objetivo O artigo disserta acerca do livro “O Processo”, de Franz Kafka, que trata da história de Josef K., o qual foi surpreendido com a instauração de procedimento judicial em seu desfavor, cujo objeto não foi elucidado ao acusado em nenhuma oportunidade durante a trama.

Finalmente, o estudo OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO JUIZ-ROBÔ À LUZ DA GARANTIA DE JUIZ PREVIAMENTE DETERMINADO, de Gabriel Gaska Nascimento , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, busca O artigo examina a compatibilidade entre a hipótese do juiz-robô autônomo e o princípio do juiz natural no ordenamento constitucional brasileiro. Parte-se da constatação de que a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial no âmbito judicial, inicialmente voltada à automação de tarefas auxiliares, aproxima-se progressivamente do núcleo da jurisdição, suscitando a indagação sobre a legitimidade de decisões integralmente produzidas por algoritmos.

Por fim, o trabalho PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO DELITO DE RECEPÇÃO, de autoria de Analiz Bernardon Torre , Martina Leão Gutierrez , Clarice Beatriz da Costa Söhngen, tem como objetivo O artigo analisa a persistência de traços inquisitoriais no processo penal brasileiro, focando na problemática da inversão do ônus da prova no crime de receptação sob a ótica do modelo acusatório e das garantias da Constituição de 1988. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial comparativa entre o STJ e o STF, o estudo objetiva demonstrar que a exigência de que o réu comprove a origem lícita do bem ou a ausência de

crimes de homicídio doloso no Brasil, destacando seus impactos sobre a prevenção criminal e sobre a efetivação do direito fundamental à vida. Parte-se da seguinte problemática: como um país que figura entre os primeiros colocados nos índices globais de violência letal pode enfrentar baixas taxas de esclarecimento de homicídios, evidenciando falhas estruturais nas instituições responsáveis pela investigação e responsabilização penal?.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o avanço crítico das ciências criminais no Brasil.

Matheus Felipe Castro – UNOESC/UFSC

Gustavo Noronha de Ávila – UEM

Flávia Piccinin Paz Gubert - UNESPAR

INQUÉRITO POLICIAL E RESQUÍCIOS DO SISTEMA INQUISITÓRIO SOB A ÓTICA DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA

POLICE INQUIRY AND REMNANTS OF THE INQUISITORIAL SYSTEM FROM THE PERSPECTIVE OF THE TRIAL, BY FRANZ KAFKA

Yasmim Zanuto Leopoldino ¹

Resumo

O artigo disserta acerca do livro “O Processo”, de Franz Kafka, que trata da história de Josef K., o qual foi surpreendido com a instauração de procedimento judicial em seu desfavor, cujo objeto não foi elucidado ao acusado em nenhuma oportunidade durante a trama. O processo movido em face de K. e o órgão responsável pela condução do feito possuíam características peculiares, as quais podem ser comparadas com o sistema inquisitorial. O objetivo do trabalho é traçar um paralelo entre o processo judicial ao qual Josef K. foi submetido e o inquérito policial, que é o instrumento investigativo mais utilizado no contexto da investigação preliminar brasileira. O procedimento em questão possui estrutura inquisitória, o que o torna incompatível com o sistema processual penal adotado pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, qual seja o acusatório. Nesse diapasão, constata-se que a estrutura processual penal vigente necessita de adequações, a fim de obstar que o caráter inquisitório do inquérito policial contamine o processo penal acusatório. Para tanto, a implementação do Juiz das Garantias é considerada uma alternativa para a efetivação do sistema processual acusatório, visto que obsta a interação do magistrado com os elementos de investigação e garante a sua imparcialidade para a apreciação dos elementos probatórios produzidos pelas partes processuais. Para a elaboração do presente artigo, foi adotado o método dedutivo, com a revisão bibliográfica e a análise dos dispositivos legais relativos ao tema.

Palavras-chave: Inquérito policial, Juiz das garantias, Sistema acusatório, Sistemas processuais penais

structure, rendering it incompatible with the criminal procedural system adopted by the Federal Constitution and the Brazilian Code of Criminal Procedure, namely the accusatorial system. In this regard, it is observed that the current criminal procedural framework requires adjustments in order to prevent the inquisitorial nature of the police inquiry from contaminating the accusatorial criminal process. To this end, the implementation of the Guarantee Judge is considered an alternative for the effective realization of the accusatorial procedural system, insofar as it prevents the judge's interaction with investigative elements and safeguards judicial impartiality in the assessment of evidentiary elements produced by the parties. The present article was developed through the deductive method, based on bibliographical review and the analysis of legal provisions related to the subject matter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Police inquiry, Guarantees judge, Accusatorial system, Criminal procedural systems

1 INTRODUÇÃO

Franz Kafka, na obra “O Processo”, discorre a respeito do personagem Josef K., que foi submetido a processo judicial do qual não tinha conhecimento acerca dos fatos apurados e da forma como poderia exercer o seu direito de defesa. Dado o caráter sigiloso, escrito e de relativização do contraditório e da ampla defesa do processo retratado no livro, é possível estabelecer comparativo entre o último e o inquérito policial brasileiro, que, atualmente, é o procedimento de investigação preliminar mais utilizado.

Nesse sentido, verifica-se que o inquérito policial possui características compatíveis com o sistema processual inquisitório, o qual não é mais a regra no Brasil, frente a evolução do Direito Processual Penal para o sistema acusatório. Nesse último sistema, os preceitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal são observados, o que contribui para a formação do processo penal garantista. A questão aventada no presente artigo concentra-se na verificação se a estrutura inquisitória do inquérito policial compromete a efetividade do sistema acusatório no processo penal brasileiro.

No primeiro capítulo, o artigo discorre acerca do livro “O Processo”, de Franz Kafka, com uma breve análise sobre o enredo da trama e com o enfoque na crítica trazida pelo autor em sua obra.

Já no segundo capítulo, o texto dispõe acerca do conceito, das principais características e do objeto do inquérito policial, em especial a sua natureza inquisitória. Em sucedâneo, o artigo discorre acerca dos sistemas processuais penais, quais sejam o inquisitório e o acusatório, que possuem origem e características distintas. Por derradeiro, o capítulo discorre acerca dos óbices à implementação do sistema processual acusatório como regra no processo penal, os quais encontram-se contidos no próprio ordenamento jurídico vigente.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, o artigo disserta acerca do instituto do Juiz das Garantias, que é apontado como uma alternativa para a efetiva implementação do sistema processual acusatório, posto que, de acordo com o Código de Processo Penal, compete ao Juiz das Garantias a atuação na fase preliminar de investigação até o oferecimento da denúncia e o contato com os elementos indiciários produzidos no bojo do inquérito policial. Com a existência de tal figura processual, o juiz responsável pela fase processual tem a sua cognição preservada até a instrução probatória, na qual as partes processuais podem produzir as provas que entenderem pertinentes, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que se mostra compatível com o sistema processual penal adotado pela Constituição vigente.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 ANÁLISE DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA

O livro “O Processo” de Franz Kafka, conta a história de Josef K., procurador de uma instituição bancária, que foi surpreendido, na manhã de seu aniversário de 30 anos, com a informação de que estava sendo detido em decorrência de uma ordem judicial. Porém, os agentes que procederam a sua detenção não tinham informações acerca da origem e das razões que a fundavam. Após tomar conhecimento da existência de um processo judicial em seu desfavor, Josef K. passa a buscar informações acerca dos fatos apurados no referido processo, porém não obtêm êxito, visto que a intitulada Justiça, que possui características peculiares, não elucida as razões que motivaram a instauração do processo em prejuízo de K., assim como as fases que comporiam o mesmo, o que gera insegurança ao protagonista.

Em sucedâneo, o tio de K., Sr. Karl, que residia no campo, toma conhecimento dos fatos e vai ao encontro de K., o qual o informa que não possui conhecimento acerca dos fatos delimitados no processo movido em seu desfavor. Na oportunidade, Karl adverte o protagonista da gravidade de ser processado pela Justiça, o que impele em K. maior ansiedade e receio em virtude do fato de estar sendo processado.

Ato contínuo ao encontro entre tio e sobrinho, Karl leva Josef à casa do advogado Huld, um senhor doente, porém muito experiente em processos semelhantes ao de K., especialmente em razão de seus contatos com os profissionais da Justiça. Durante a conversa entre os interlocutores, Huld enfatiza a gravidade de ser processado pela Justiça e a importância de Josef ser representado por um advogado durante a condução do processo, razão pela qual Huld é contratado. Durante a visita à residência do advogado, Josef K. conhece Leni, criada do primeiro, e se afeiçoa a moça de forma carnal.

Em que pese o fato de K. estar sendo representado pelo advogado Huld, o protagonista passa a ser afetado psicologicamente pelo deslinde de seu processo e pela ausência de informações claras e precisas acerca dos fatos apurados nos autos, não conseguindo, inclusive, exercer suas funções profissionais. À vista disso, e por considerar que o advogado Huld não estava atuando de forma efetiva em seu caso, K. decide revogar os poderes de representação anteriormente conferidos ao seu defensor e exercer a sua autodefesa.

Nessa fase da trama, um cliente de K., o Fabricante, o informa que há um pintor que possui contato estreito com os membros da justiça e que K. pode procurá-lo para obter maiores informações a respeito de seu processo. K. prontamente aceita a oferta e vai ao

encontro do referido pintor, Sr. Titorelli. Em conversa com o último, K. descobre que as chances de ter em seu favor a absolvição real do processo são pífias e que as únicas possibilidades de não ser condenado são a absolvição aparente ou a dilação indefinida.

Posteriormente, Josef K. foi convocado pelo banco para acompanhar um amigo comercial da instituição, um italiano, em uma visita pela cidade em que K. reside e labora. Porém, no local designado para o encontro de ambos, qual seja a Catedral, K. encontra-se com o capelão do cárcere, o qual informa que estava a procura de K. e que a situação de seu processo é complexa. Contudo, esse não fornece à K. maiores informações acerca dos fatos debatidos no processo e as razões pela quais K. está sendo processado, mantendo esse em estado de absoluta incerteza.

Por fim, após um ano do deslinde do procedimento movido em desfavor do protagonista, período durante o qual não lhe foram esclarecidas as razões pelas quais estava sendo processado nem quais seriam as fases da persecução penal, e um dia antes de Josef K. completar os seus trinta e um anos, dois senhores foram até a residência do último e o levaram para um local ermo, aonde o mataram com golpes de faca.

Diante do exposto, verifica-se que a obra de Franz Kafka transcende a mera narrativa ficcional e constitui profunda crítica à opacidade e à irracionalidade dos sistemas de justiça estruturados sob lógica autoritária. Ao submeter Josef K. a um processo cujos contornos lhe são desconhecidos, Kafka evidencia a ruptura das garantias inerentes ao devido processo legal, sobretudo o direito de conhecer a acusação formulada em seu desfavor e de exercer plenamente a sua defesa. A ausência de transparência, a inacessibilidade das autoridades responsáveis pelo julgamento e a inexistência de critérios objetivos e públicos para a persecução penal transformam o protagonista em mero objeto do poder punitivo, destituído de autonomia e incapaz de compreender os mecanismos que determinam o seu destino. Nesse contexto, a obra revela como estruturas processuais marcadas pelo sigilo, pela assimetria informacional e pela concentração de poderes tendem a produzir não apenas insegurança jurídica, mas também intenso sofrimento psíquico, decorrente da permanente sensação de vigilância, impotência e culpabilidade experimentada pelo indivíduo submetido ao aparato estatal.

A crítica desenvolvida por Kafka permanece atual e suscita relevantes reflexões no âmbito do processo penal brasileiro, especialmente no que concerne à persistência de resquícios inquisitórios incompatíveis com o sistema acusatório consagrado pela Constituição Federal de 1988. Embora a ordem constitucional vigente tenha estabelecido a separação entre as funções de investigar, acusar e julgar, a fase preliminar da persecução penal, materializada

predominantemente por meio do inquérito policial, ainda conserva características típicas do modelo inquisitorial, tais como a concentração da atividade investigativa, a mitigação do contraditório e a limitada participação defensiva. Tal cenário evidencia o risco de que elementos produzidos unilateralmente durante a investigação influenciem indevidamente a formação da convicção judicial, comprometendo a imparcialidade do julgador e a efetividade das garantias processuais penais. Assim, a narrativa do autor revela-se paradigmática para a compreensão crítica das deficiências estruturais do sistema de justiça criminal contemporâneo, ao demonstrar que a ausência de mecanismos efetivos de controle da atividade persecutória estatal pode converter o processo penal em instrumento de opressão, afastando-o de sua função constitucional de tutela dos direitos e garantias fundamentais.

2.2 INQUÉRITO POLICIAL NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

2.2.1 Conceito e principais características do inquérito policial:

O inquérito policial é regulado pelo Código de Processo Penal, que prevê em seus artigos 4º à 23 as regras para a condução do procedimento pela autoridade policial. O procedimento é presidido pelo Delegado de Polícia, que possui competência para produzir os elementos indiciários necessários para a elucidação do caso concreto e apuração do fato delitivo.

Acerca do conceito de inquérito policial, Gonçalves (2019, p. 21) assevera que trata-se de um procedimento administrativo, que é conduzida pelo Delegado de Polícia e que é realizado de acordo com um conjunto de regras que norteiam a investigação. Segundo o autor, no inquérito policial, os atos de investigação são realizados de acordo com a necessidade e conveniência da apuração preliminar, uma vez que os delitos objeto de apuração são diversos e, por essa razão, exigem métodos investigatórios distintos.

No que tange à finalidade do instituto, o autor sustenta que esse visa fornecer substrato indiciário para eventual denúncia a ser oferecida pelo representante do Ministério Público, havendo, portanto, uma “função social” do inquérito policial enquanto prática de persecução penal (GONÇALVES, 2019, p. 21).

Sobre o assunto, Gloeckner e Lopes Júnior dissertam que o inquérito policial tem por escopo o fornecimento de elementos indiciários para o órgão acusatório decidir entre a persecução penal ou não, assim como serve de fundamento para a adoção de medidas

endoprocedimentais que se mostram necessárias no seu curso (GLOECKNER; LOPES JÚNIOR, 2014, p. 543).

À vista disso, observa-se que o inquérito policial ocupa posição central na estrutura da persecução penal brasileira, funcionando como mecanismo destinado à colheita de elementos informativos aptos a subsidiar a atuação do órgão acusatório. Contudo, embora possua natureza preliminar e finalidade eminentemente preparatória, o instituto produz relevantes impactos na esfera jurídica do investigado, sobretudo em razão da possibilidade de adoção de medidas cautelares pessoais durante o curso da investigação.

No tocante às características do inquérito policial, destacam-se as seguintes: A) Inquisitório: Na fase investigativa, não vigora o princípio do contraditório, que só é aplicado após o início da ação penal, ou seja, após o oferecimento da denúncia e seu respectivo recebimento; B) Realizado pela Polícia Judiciária: O inquérito é presidido pela autoridade policial, ou seja, o Delegado de Polícia; C) Sigiloso: O inquérito policial não tramita de forma pública, com vistas a evitar prejuízos à apuração do ilícito a partir da publicidade dos indícios já colhidos e àqueles que a autoridade pretende obter; D) Escrito: O procedimento deve ser feito de forma escrita, com exceção dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas, que deverá ser coletado, quando possível, através de gravação magnética; E) Prescindível: A existência do inquérito policial não é essencial para a propositura da ação penal, razão pela qual a sua instauração pode se tornar desnecessária (REIS; GONÇALVES, 2019, p. 16/20)

Atinente à relevância do instituto, Poli ressalta que o inquérito policial é a forma mais utilizada de instrução preliminar no Brasil. A autora salienta que trata-se de um instrumento importante, que pode gerar efeitos relevantes na fase pré-processual e na fase processual, visto que o inquérito policial pode servir de fundamento para a decretação de medidas cautelares pessoais ou reais, assim como para a própria condenação, com o cotejamento de seus elementos com os delineados no processo penal. Nessa perspectiva, a autora adverte que o descuido com o inquérito policial pode comprometer a democracia processual, devendo, portanto, ser despendida atenção especial ao instituto (POLI, 2015, p. 169).

Com base no exposto, verifica-se que inquérito policial consiste em procedimento de investigação preliminar marcado pelas características do sigilo, da escrita e da inquisitorialidade, que destina-se a apuração de eventual prática delitiva de forma sumária, com vistas à obtenção de elementos mínimos para justificar a persecução penal pelo órgão acusatório. Trata-se de um instituto relevante para o sistema criminal de justiça, posto que o

inquérito policial é o instrumento mais empregado para a investigação de práticas criminosas, sendo utilizado como substrato probatório para a instauração de processo criminal e, em conjunto com as demais provas amealhadas durante a instrução processual, para a própria formação da convicção jurisdicional.

A respeito do objeto do inquérito policial, Gloeckner e Lopes Júnior asseveram que o procedimento tem como foco o fato criminoso delineado na notícia-crime ou o que a polícia, de ofício, tomar conhecimento da prática. Os autores destacam que, na fase do inquérito policial, a cognição acerca dos fatos é limitada qualitativamente e também pelo prazo de duração previsto para o procedimento (GLOECKNER; LOPES JÚNIOR, 2014, p. 652). Isso porque, na fase investigatória, o objetivo é a demonstração da provável existência do fato supostamente punível e da autoria, coautoria ou participação do sujeito passível, ficando reservada à fase processual a certeza acerca da prática do crime e a sua respectiva autoria (GLOECKNER; LOPES JÚNIOR, 2014, p.654).

Em outro turno, no que tange à participação do Ministério Público durante a investigação criminal, o Órgão, na sua condição de órgão acusatório e fiscal da lei, pode participar ativamente do inquérito policial, inclusive com a determinação de diligências a serem cumpridas pela autoridade policial, uma vez que trata-se do destinatário final da investigação preliminar.

Nesse sentido, Gloeckner e Lopes Júnior dispõem que:

A polícia judiciária somente se justifica como órgão auxiliar, destinado a apoiar aqueles que representam o Estado na administração da Justiça. Como tal, deve ser dependente, no plano funcional, dos juízes e promotores, que não só requisitam sua intervenção, mas que também dirigem sua atividade de polícia judiciária. Não existem motivos racionais para defender uma completa independência da polícia no desempenho de atividades de caráter judicial, pois o fundamento da sua existência está exatamente em atuar conforme e segundo a necessidade dos órgãos que administram a Justiça. Como se percebe, o inquérito policial tem sua razão de existência vinculada ao oferecimento de subsídios mínimos para o ajuizamento da ação penal ou para o arquivamento do inquérito. Toda e qualquer atividade investigatória que transborde esse limite constitui-se como excessiva e intromissiva. (GLOECKNER; LOPES JÚNIOR, 2014, p.598).

De acordo com o trecho citado, cabe à Polícia Judiciária, na condição de órgão auxiliar da Justiça, atender ao requisitado pelos representantes do Ministério Público, uma vez que o intento precípua do inquérito policial é o fornecimento de elementos indiciários mínimos para a propositura de ação penal, cuja legitimidade é atribuída ao Ministério Público.

De maneira oposta, a participação do juiz na fase de investigação deve ser limitada. Isso porque o magistrado não é o responsável pela condução da investigação preliminar e pela

produção dos elementos indiciários necessários para o início da persecução penal, mas sim por apreciar as medidas cautelares requeridas pela autoridade policial ou pelo órgão acusatório e por garantir a observância dos preceitos constitucionais e legais durante as fases processuais, inclusive a investigatória.

A respeito do tema, Gloeckner e Lopes Júnior dissertam que a participação do juiz na fase pré-processual deve ser muito limitada, pois não cabe ao magistrado as funções de investigador ou instrutor, mas sim a de controlador da legalidade e garantidor da observância dos direitos fundamentais do sujeito passivo, em atenção aos princípios que orientam o sistema acusatório e a estrutura dialética do processo penal (GLOECKNER; LOPES JÚNIOR, 2014, p.626)

Destarte, conclui-se que o inquérito policial tem por objetivo precípuo a obtenção de elementos de investigação acerca de determinado fato criminoso, como a sua autoria, participação e materialidade, os quais poderão ser utilizados pelo Ministério Público para subsidiar o oferecimento da denúncia em face dos investigados. Em razão disso, o órgão acusatório possui a prerrogativa de requisitar a realização de diligências no bojo do inquérito policial, as quais deverão ser efetivadas pela Polícia Judiciária, uma vez que o Ministério Público é considerado o destinatário final do procedimento de investigação. Por outro lado, o julgador não possui ingerência sobre a condução do inquérito policial e os respectivos elementos de investigação produzidos no bojo do procedimento, cabendo ao último apenas a apreciação de eventuais medidas cautelares requeridas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público e a garantia da observância dos direitos e garantias fundamentais do indiciado.

À vista do conceito e das características do inquérito policial anteriormente delineadas, especialmente no que concerne à mitigação do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que referido procedimento investigatório não se adequa integralmente à lógica do sistema acusatório consagrado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Penal. Isso porque a investigação preliminar permanece estruturada sob bases marcadamente inquisitórias, incompatíveis, em certa medida, com os postulados do processo penal garantista, sobretudo em razão da concentração da atividade investigativa, da limitada participação defensiva e da reduzida incidência do contraditório nessa fase procedimental. Ademais, a atuação jurisdicional, ainda que pontual, no curso da investigação criminal contribui para a formação prévia da convicção do magistrado a partir de elementos meramente informativos, produzidos sem a observância plena das garantias constitucionais, circunstância que pode comprometer a imparcialidade judicial.

Nesse contexto, embora o inquérito policial desempenhe relevante função na apuração das infrações penais e no fornecimento de substrato indiciário para a atuação do órgão acusatório, sua estrutura demanda mecanismos de controle e limitação aptos a assegurar a efetiva proteção dos direitos e garantias fundamentais do investigado, evitando-se que a investigação preliminar se converta em instrumento de perpetuação de práticas incompatíveis com o modelo acusatório constitucional.

2.2.2 Sistemas processuais penais e enquadramento do sistema processual penal brasileiro:

A análise dos sistemas processuais penais revela que o processo se organiza de forma sistemática, sendo possível a identificação de cada um dos sistemas reconhecidos pelo ordenamento jurídico através da verificação de seus elementos característicos, os quais, de forma integrada, constituem o referido sistema.

No que tange ao conceito de sistema, Kant assevera que:

Ora, por sistema, entendo a unidade de conhecimentos diversos sob uma ideia. Este é o conceito racional da forma de um todo, na medida em que nele se determinam a priori, tanto o âmbito do diverso, como o lugar respectivo das partes. O conceito científico da razão contém assim o fim e a forma do todo que é correspondente a um tal fim (KANT, 2001, p. 669).

De acordo com o autor, um sistema consiste em um conjunto de informações e características diversas sob uma mesma ideia, as quais formam um todo, que se destina a um fim específico.

Nesse aspecto, Poli dispõe que o processo pode ser conceituado como a sistematização de atos preordenados, através do qual se reconstitui o fato objeto da lide por intermédio das provas, e que tem por objeto a resolução do caso penal e a correspondente aplicação (ou não) da sanção penal (POLI, 2015, p. 18). Sobre a estrutura sistemática do processo, a autora destaca que o direito processual penal é estruturado na forma de um conjunto, no qual os elementos são conectados, a fim de formar um todo orgânico, sendo ordenado por um princípio unificador. Atinente ao princípio unificador, Poli destaca que são reconhecidos pelo Direito dois sistemas processuais, quais sejam o inquisitório e o acusatório, e o que os diferenciam são justamente os seus princípios unificadores, que são o inquisitivo e dispositivo, respectivamente (POLI, 2015, p. 25/26).

Com base no disposto, verifica-se que o processo penal é concebido sob uma configuração sistemática, ou seja, é composto por uma série de atos que visam a apuração do

delito e a correspondente responsabilização do autor do crime. À vista disso, são reconhecidos pelo Direito dois sistemas processuais penais, os quais são identificados por intermédio do princípio unificador que os rege, que poderá ser o inquisitivo, quando aplicável o sistema inquisitório, ou o dispositivo, na hipótese de implantação do sistema acusatório.

Acerca da diferenciação entre os princípios norteadores e a definição do sistema processual adotado, Coutinho estabelece que a “gestão da prova” é concebida de formas diversas, a depender do princípio fundante do sistema aplicado. À vista disso, a gestão da prova pode ser conduzida pelas partes de forma primária, sendo essas incumbidas de trazer ao conhecimento do juiz os elementos probatórios relativos aos fatos apurados, assumindo este uma posição secundária (princípio dispositivo); assim como é possível o inverso, ou seja, o juiz como protagonista da instrução processual e as partes em uma posição subsidiária (princípio inquisitório). Por conseguinte, o autor conclui que o reconhecimento do princípio fundante se dá a partir da identificação da parte processual responsável por trazer o conhecimento acerca dos fatos ao processo, através da iniciativa probatória que lhe é atribuída (COUTINHO, 2018, p. 140).

Sobre o tema, Ferrajoli destaca:

Enquanto ao sistema acusatório de fato convém um juiz espectador, dedicado acima de tudo à valoração objetiva e imparcial dos fatos, e, portanto, mais prudente que sapiente, o rito inquisitório exige um juiz ator, representante do interesse punitivo e por isso leguleio, versado nos procedimentos e dotado de capacidade investigativa (2014, p. 530).

Frente ao exposto, na estrutura acusatória, o juiz assume uma posição equidistante das partes processuais, a fim de proceder a valoração objetiva dos elementos fáticos e probatórios trazidos ao seu conhecimento pelas últimas. Já no sistema inquisitório, o julgador é o protagonista da instrução processual, sendo o representante do interesse punitivo e o gestor da prova do processo penal.

No que se atine à origem do sistema inquisitório, observa-se que esse é originário do período da Inquisição, quando houve a exclusão da figura do acusador. Segundo Coutinho (2024, p. 105/106), a criação do sistema inquisitório foi marcada pela concentração do método da busca da verdade na figura do inquisidor, sendo o criminoso, enquanto inquirido, o objeto de investigação daquele, que atuava em prol de extrair a verdade do investigado e reconstruir os fatos objeto da apuração processual.

Em outro turno, com relação as características do sistema inquisitório, Poli (2015, p. 63) afirma o referido sistema é identificado pelos seguintes elementos: A) O órgão

julgador é composto por juízes permanentes; B) O magistrado é o responsável pela investigação, condução, acusação e julgamento do processo, em posição de supremacia em face do acusado; C) A acusação é realizada de ofício e é admitida a denúncia secreta; D) O procedimento é escrito, sigiloso e não contraditório; E) Os elementos probatórios são expressamente tarifados; F) A sentença não faz coisa julgada; G) A decretação da prisão é a regra.

No mesmo sentido, Lopes Júnior dispõe acerca dos elementos característicos determinantes do sistema inquisitório:

Gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz (figura do juiz-ator e do ativismo judicial = princípio inquisitivo); Ausência de separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções nas mãos do juiz); Violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*, pois o juiz pode atuar de ofício (sem prévia invocação); Juiz parcial; Inexistência de contraditório pleno; Desigualdade de armas e oportunidades (LOPES JÚNIOR, 2024, p. 68/69).

Por conseguinte, conclui-se que o sistema inquisitório é definido pela presença de um juiz que concentra as funções de investigar, acusar e julgar, e que, no exercício de tais funções, pode agir de ofício, com vistas a obtenção da verdade real. Além disso, no processo inquisitorial, o direito ao contraditório e à ampla defesa são restringidos, motivo pelo qual o acusado é colocado em posição de desigualdade com relação às demais partes processuais, ficando a mercê da formação da convicção parcial e contaminada do julgador.

Em outro turno, no tocante ao sistema acusatório e a sua origem, Machado (2022, p. 22) disserta que a origem do sistema acusatório remonta à Grécia Antiga (séculos VI-IV a.C), especificamente na cidade-Estado de Atenas. Nesse cenário, a participação popular era a principal característica da persecução penal, sendo possível que os cidadãos, após a apresentação da peça acusatória pelo acusador, contribuíssem com esse para sustentar a versão acusatória em juízo. Do lado contrário, ou seja, da defesa, os populares também poderiam contribuir com o acusado na defesa de seus interesses. Por derradeiro, o autor destaca que o sistema ateniense é considerado a origem do sistema acusatório, porém, a sistemática processual acusatória com as características atualmente concebidas é originária da Inglaterra, dos séculos XI e XII.

A respeito do sistema acusatório inglês, Coutinho delineia que as normas legais nunca foram prevalentes na Inglaterra, visto que os casos eram decididos, em sua maioria, a partir dos costumes locais, os quais, atualmente, encontram-se delineados nos precedentes. Atinente às regras processuais aplicáveis, o autor destaca que essas eram definidas de

acordo com os costumes do reino (*Common Law*). À vista disso, o autor salienta que um sistema construído com tais bases mostra-se mais democrático processualmente, em especial pela instituição do júri, o qual, com sua estrutura, criou um modelo de isonomia, publicidade, oralidade e liberdade durante o curso do processo (COUTINHO, 2024, p. 109).

Acerca das características do sistema acusatório, Giacomolli (2021, p. 478) assevera o seguinte:

A doutrina mais consistente estabelece como característica determinante do acusatório a separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Acusar não é somente imputar, mesmo que formalmente, um fato a alguém, mas abarca condutas desde a fase preliminar, inclusive no que tange às medidas cautelares, passando pela fase instrutória da colheita da prova, das inquirições, dos recursos e da execução.

Sobre o tema, Coltro afirma que o sistema acusatório é caracterizado pela existência da separação entre as funções acusatórias e jurisdicionais, sendo essas exercidas por partes processuais distintas, a fim de obstar a contaminação da convicção jurisdicional do julgador (COLTRO, 2021, p. 1193/1194).

Pelo exposto, observa-se que o sistema acusatório é reconhecido pela separação das funções processuais, quais sejam acusação, defesa e julgamento, devendo cada uma dessas funções ser exercida pela parte processual correspondente. A referida separação visa assegurar a imparcialidade jurisdicional, visto que afasta o magistrado da fase investigativa e instrutória, o que permite que a sua convicção jurisdicional seja formada a partir dos elementos probatórios produzidos pela acusação e defesa, de forma equânime.

No sistema ora debatido, são assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, o que permite a efetiva participação desse durante a instrução processual e a respectiva influência sob o convencimento do magistrado acerca de sua culpabilidade ou não.

Em relação ao sistema processual penal atualmente adotado pelo Brasil, a Constituição Federal, de forma implícita, adotou o sistema acusatório como regra. Isso porque, frente às garantias fundamentais delineadas no texto constitucional, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, o único sistema que se mostra compatível é o constituído a partir do princípio dispositivo. Na legislação infraconstitucional, com o advento da Lei nº 13.964, de 2019, o Código de Processo Penal passou a prever expressamente a adoção do sistema acusatório como regra no processo penal brasileiro, conforme depreende-se do dispositivo a seguir colacionado: “Art. 3º-A. O processo penal

terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Conforme vê-se, o legislador, em consonância com o texto constitucional e com o caráter democrático que se atribui ao processo penal vigente, consignou no regramento legal, de forma expressa, a adoção do sistema acusatório, o que já encontrava-se contido na Constituição Federal de maneira implícita. A previsão expressa da adoção do sistema processual retromencionado mostra-se relevante para a efetiva construção de uma nova estrutura processual penal no Brasil, a qual ainda possui traços inquisitórios, como a fase preliminar investigativa, que, em regra, é constituída sob a forma de inquérito policial.

Sobre o tema, Coutinho (2024, p. 110) assevera que o sistema acusatório é o único compatível com a Constituição Federal, frente aos seus princípios e normas. Contudo, o autor sustenta que o atual sistema é manifestamente inquisitório e, por essa razão, inconstitucional, motivo pela qual mostra-se imprescindível a adoção de um regramento infraconstitucional consonante com a Constituição, com vistas à efetiva construção de um novo sistema, a qual não deve ser realizada a partir do *“legal transplant”* de regramento internacional. Para tanto, Coutinho defende que é necessária consciência para a superação da mentalidade inquisitória, ante a necessidade de adaptações às especificidades do país, que é extremamente heterogêneo.

Atinente à efetiva adoção do sistema acusatório como regra no contexto brasileiro, Mendes e Lucchesi dispõem que a busca pela aproximação de um sistema acusatório deve persistir, inobstante ao fato de que, no atual cenário político-criminal, mostra-se uma proposta utópica (MENDES; LUCCHESI, 2020, p. 26).

Com base no exposto, conclui-se que, apesar da previsão legal acerca da adoção do sistema acusatório como regra, o processo penal brasileiro ainda possui características inquisitórias, a exemplo a fase de investigação preliminar, que detém características semelhantes ao sistema inquisitório, como o formato sigiloso, escrito, oficioso e que não observa o contraditório e a ampla defesa.

À vista disso, observa-se que o inquérito policial e a sua atual estrutura é dissonante do princípio dispositivo, o que o torna incompatível com o texto constitucional. As suas principais características são contrárias ao processo penal democrático e garantista, o que obsta a efetiva implementação da estrutura acusatória, já que o procedimento investigativo compõe o processo penal e pode, inclusive, embasar a conclusão jurisdicional ao final da persecução penal.

Em paralelo à obra de Kafka, verifica-se que o “processo” a que Josef K. foi submetido era inquisitório, visto que tratava-se de procedimento sigiloso, escrito, no qual não era oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao acusado, nem ao mesmo o conhecimento acerca dos fatos apurados no caso, o que impeliu em K. grande insegurança e sofrimento. A dificuldade de acesso e de obtenção de informações precisas também é característica do sistema processual inquisitório, ficando o acusado, nesse caso Josef K., sem alternativas para exercer a sua defesa e para demonstrar que o fato apurado, qualquer que fosse, não era verdadeiro ou não constituía crime.

Por conseguinte, conclui-se que a estrutura do inquérito policial, que é considerado o procedimento preliminar de investigação mais utilizado no contexto brasileiro, possui matizes inquisitoriais, o que o torna incompatível com o sistema processual acusatório, que é a regra atual do processo penal brasileiro. Por essa razão, faz-se necessária a adequação da fase preliminar de investigação, para que essa seja compatível com a estrutura acusatória, ou a exclusão dos autos do inquérito policial do processo jurisdicional, a fim de obstar a contaminação do julgador pelos elementos indiciários produzidos pela autoridade policial sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

2.3 INQUÉRITO POLICIAL E RELATIVIZAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO - ALTERNATIVAS PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme acima delineado, apesar da adoção do sistema acusatório como paradigma do processo penal brasileiro, a fase investigativa, materializada, em regra, por meio do inquérito policial, ainda é norteadada por características próprias do sistema inquisitório, circunstância que evidencia tensão entre a estrutura da investigação preliminar e os preceitos constitucionais instituídos pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, Gonçalves dispõe:

Assim, há uma tensão entre o Código de Processo Penal e a Constituição Federal de 1988. Em meio a essa tensão, encontra-se o inquérito policial, um dos principais vestígios inquisitórios dentro do processo penal, mas que é um importante instrumento, pois se trata de um meio de angariação de provas, que podem até condenar o réu, considerando que, apesar do Código de Processo Penal vedar a condenação com base, somente, na prova inquisitorial, autoriza o uso da prova não repetível. Afora isso, cumpre um papel fundamental dentro da política de segurança pública do Estado, porquanto uma investigação eficiente é essencial para o poder punitivo do Estado. (GONÇALVES, 2019, p. 18)

De acordo com o autor, o inquérito policial e as suas principais características são compatíveis com o sistema processual inquisitório, em dissonância com o modelo acusatório consagrado pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal. Todavia, embora o instrumento investigativo em análise apresente incompatibilidades estruturais com o processo penal democrático e garantista, ele permanece como o principal mecanismo de apuração de infrações penais utilizado pela Polícia Judiciária, exercendo relevante função no contexto da política de segurança pública e da persecução penal estatal. Em razão disso, mostra-se necessária não a sua extinção, mas a adequação de sua estrutura aos parâmetros constitucionais vigentes.

Sobre o tema, Lopes Júnior e Gloeckner (2014, p. 541) sustentam que o inquérito policial constitui um instrumento em crise, que deve ser analisado criticamente sob uma perspectiva constitucional-garantista, tendo em vista que o procedimento investigativo possui origem no contexto autoritário instaurado em 1937 e sofreu forte influência do denominado “Código de Rocco”, elaborado sob a égide do regime fascista italiano. Tal constatação evidencia que a estrutura do inquérito policial foi concebida em momento histórico incompatível com os postulados democráticos e garantistas incorporados pela ordem constitucional brasileira contemporânea.

Nesse diapasão, em que pese a estrutura inquisitória do inquérito policial e o contexto autoritário que permeia o seu surgimento histórico, não se mostra viável, no atual estágio do processo penal brasileiro, a extinção do referido instrumento investigativo ou a sua substituição imediata por outro modelo procedimental. Isso porque o inquérito policial permanece como o principal mecanismo utilizado pela Polícia Judiciária para a apuração de delitos, sendo indispensável ao exercício da Justiça Criminal e ao desenvolvimento da atividade persecutória estatal.

Nessa conjuntura, uma alternativa viável para a efetiva implementação do sistema acusatório consiste na exclusão dos autos do inquérito policial após o início da persecução penal em juízo, isto é, após o recebimento da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público, a qual, em regra, é fundamentada nos elementos informativos produzidos pela autoridade policial acerca da autoria e materialidade delitiva. Com a retirada dos autos da investigação preliminar do processo judicial, o magistrado responsável pela instrução processual deixaria de ter contato com elementos produzidos sem a observância plena do contraditório e da ampla defesa, formando sua convicção jurisdicional exclusivamente a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo das garantias processuais constitucionais.

Atinente ao valor probatório dos elementos produzidos no bojo do inquérito policial e à possibilidade de sua utilização na fase processual, Lopes Júnior e Gloeckner asseveram que:

O inquérito policial somente pode gerar o que anteriormente classificamos como atos de investigação e essa limitação de eficácia está justificada pela forma mediante a qual são praticados, em uma estrutura tipicamente inquisitiva, representada pelo segredo, a forma escrita e a ausência ou excessiva limitação do contraditório. Destarte, por não observar os incisos LIII, LIV, LV e LVI do art. 5º e o inciso IX do art. 93 da nossa Constituição, bem como o art. 8º da CADH, o inquérito policial jamais poderá gerar elementos de convicção valoráveis na sentença para justificar uma condenação. (LOPES JÚNIOR; GLOECKNER, 2014, p. 762)

Diante do exposto, conclui-se que, durante a fase do inquérito policial, não são produzidas provas em sentido estrito, mas apenas elementos informativos, uma vez que a estrutura inquisitória do procedimento investigativo, marcada pelo sigilo e pela mitigação do contraditório, impede a constituição de provas processualmente válidas nos moldes exigidos pelo sistema acusatório. Desse modo, os elementos produzidos unilateralmente pela autoridade policial ou pelo órgão acusatório não devem servir como fundamento para a formação da convicção jurisdicional do magistrado responsável pelo julgamento da ação penal.

À vista disso, para que seja possível a exclusão dos autos do inquérito policial do processo judicial e, conseqüentemente, evitar a contaminação cognitiva do magistrado pelos elementos informativos produzidos durante a fase investigativa, faz-se necessária a implementação da figura do Juiz das Garantias, prevista no art. 3º-B do Código de Processo Penal. Referido magistrado atua como responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, pela análise dos requerimentos formulados pela autoridade policial e pelo Ministério Público e pela tutela dos direitos e garantias fundamentais do investigado durante a fase inquisitorial, tendo sua competência encerrada com o início da persecução penal em juízo.

A respeito da finalidade da implementação do Juiz das Garantias, Maya (2020, p. 141) sustenta que tal figura visa preservar a imparcialidade do juiz responsável pela instrução processual, mediante o seu afastamento dos elementos informativos produzidos no bojo do inquérito policial. Dessa forma, o magistrado inicia a fase instrutória sem pré-compreensões acerca dos fatos investigados ou das partes processuais, o que possibilita a apreciação equânime das provas produzidas pela acusação e pela defesa, em conformidade com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nessa conjuntura, observa-se que a instituição do Juiz das Garantias representa significativo avanço para o processo penal brasileiro e para a concretização do sistema acusatório, uma vez que afasta o magistrado responsável pela instrução processual dos elementos produzidos durante a investigação criminal, a qual ainda conserva marcantes traços inquisitórios. Assim, viabiliza-se que o julgador aprecie as provas produzidas em juízo em condições de maior neutralidade cognitiva, sem os atravessamentos decorrentes de sua participação prévia na fase investigativa.

Corroborando com o exposto, cita-se o entendimento de Machado:

Basta pensar que, ao concentrar em si toda a atividade jurisdicional relativa à investigação preliminar, o juiz das garantias permite que o juiz do processo ingresse nos autos com uma originalidade cognitiva em relação ao caso penal, pois o fato de não tomar contato com o conteúdo do inquérito previne a formação de pré-juízos potencialmente comprometedores de sua imparcialidade. (MACHADO, 2022, p. 94)

Portanto, a implementação do Juiz das Garantias no processo penal brasileiro mostra-se imprescindível para o aperfeiçoamento do sistema acusatório, uma vez que, ainda que subsista uma fase preliminar de natureza inquisitória, o magistrado responsável pela instrução processual não será influenciado pelos elementos informativos produzidos durante o inquérito policial, ressalvadas as provas irrepetíveis, preservando-se, assim, a imparcialidade jurisdicional necessária à apreciação das provas produzidas pelas partes em juízo.

Sobre o assunto, Maya (2020, p. 140) sustenta que: “(...) mas inequivocamente o juiz de garantias é um dos símbolos de uma mudança da matriz ideológica-cultural, de um modelo de persecução penal inquisitivo para o acusatório, com ênfase na metodologia adversarial”.

Por sua vez, Machado assevera que o Juiz das Garantias constitui verdadeiro imperativo do sistema acusatório na realidade brasileira, uma vez que somente tal instituto possui aptidão para assegurar, de maneira efetiva, o princípio da imparcialidade jurisdicional (MACHADO, 2022, p. 92).

Atinente ao tema, verifica-se que no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade relacionadas à implementação do Juiz das Garantias, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do instituto e afirmou a sua compatibilidade com o sistema acusatório previsto pela Constituição Federal de 1988,

consolidando o entendimento de que a separação entre as funções de investigar e julgar constitui importante mecanismo de proteção à imparcialidade jurisdicional.

Contudo, a Corte afastou a necessidade de exclusão física dos autos do inquérito policial do processo judicial, admitindo que os elementos produzidos durante a investigação preliminar permaneçam acessíveis ao magistrado responsável pela instrução e julgamento da ação penal. Tal entendimento, entretanto, suscita relevantes críticas, uma vez que a manutenção dos autos investigativos perante o juiz da causa enfraquece uma das principais finalidades do Juiz das Garantias, consistente justamente na preservação da originalidade cognitiva do julgador.

Isso porque o contato prévio com elementos informativos produzidos sem a observância plena do contraditório e da ampla defesa pode influenciar, ainda que de maneira inconsciente, a formação da convicção judicial, comprometendo a neutralidade cognitiva necessária ao efetivo exercício da jurisdição penal em um modelo processual democrático. Assim, embora o reconhecimento da constitucionalidade do Juiz das Garantias represente significativo avanço para a consolidação do sistema acusatório, a relativização da exclusão dos autos do inquérito policial evidencia a permanência de resquícios inquisitórios no processo penal brasileiro e limita a plena efetividade do instituto enquanto mecanismo de tutela da imparcialidade judicial.

Por todo o exposto, conclui-se que o inquérito policial, em razão de sua estrutura marcadamente inquisitória e das características procedimentais que o permeiam, não se compatibiliza integralmente com o modelo de processo penal democrático e garantista inerente ao sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988. Todavia, considerando que o referido procedimento investigativo permanece como o principal instrumento utilizado pela Polícia Judiciária para a apuração de infrações penais no contexto brasileiro, a sua extinção revela-se medida temerária para o funcionamento da Justiça Criminal. Em razão disso, mostra-se necessária a adaptação do sistema processual vigente, mediante a manutenção do inquérito policial na fase investigativa, porém com o efetivo afastamento do magistrado responsável pela instrução processual dos elementos informativos produzidos sem a observância plena do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, a implementação do Juiz das Garantias revela-se instrumento indispensável para a concretização do sistema acusatório, na medida em que atua exclusivamente na fase inquisitorial, preserva a imparcialidade jurisdicional e impede a contaminação cognitiva do julgador responsável pela apreciação das provas produzidas em juízo.

3 CONCLUSÃO

Por conseguinte, conclui-se que, dentre os sistemas processuais penais existentes, o sistema acusatório é o compatível com a Constituição Federal, posto que esse atende aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e tem a figura do juiz como garantidor dos direitos e garantias fundamentais atribuídas às partes processuais, e não como a mera representação do poder punitivo do Estado.

Contudo, o referido sistema processual, que é considerado a regra também pelo Código de Processo Penal (art. 3-A, do CPP) enfrenta dificuldades de ser implementado, visto que há no regramento processual penal dispositivos consonantes com o sistema inquisitório, em especial os que regulamentam a fase de investigação preliminar, que, comumente, é consubstanciada sob a forma de inquérito policial.

À vista disso, verifica-se que o inquérito policial possui como principais características o sigilo, o formato escrito e a relativização do contraditório e da ampla defesa, as quais não se coadunam com o sistema processual acusatório. O procedimento investigatório pode ser comparado ao processo a que Josef K. foi submetido, posto que o personagem não possuía acesso ao conteúdo dos autos e não tinha conhecimento sobre os fatos apurados pelo órgão jurisdicional, o que o impeliu imensa insegurança e sofrimento.

Porém, em que pese o caráter inquisitório do inquérito policial, o procedimento é essencial para o sistema de justiça criminal, visto que é o mecanismo mais utilizado pela autoridade policial para apuração de práticas delitivas e de seus respectivos atores. Por tal razão, não é possível, no presente momento, a substituição do inquérito policial por procedimento investigatório diverso.

Como alternativa para a efetiva implementação do sistema acusatório e manutenção do inquérito policial no regramento legal, faz-se necessária a segmentação das fases processuais de forma material, com a cisão das fases investigatória e processual. Para tanto, os autos do inquérito policial deverão ser excluídos do processo judicial após o recebimento da denúncia e, para obstar a contaminação da convicção jurisdicional do magistrado instrutor, é imprescindível a implantação do Juiz das Garantias, que consiste na figura do magistrado responsável pela análise das diligências e medidas cautelares requisitadas durante a fase investigatória e pela apreciação da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público, momento em que fica cessada a sua competência jurisdicional.

Desse modo, o juiz responsável pela instrução processual não terá contato com os elementos de investigação produzidos durante a fase preliminar, ficando despidido de pré-concepções acerca dos fatos apurados, o que o permitirá apreciar as provas produzidas pelas partes processuais de maneira imparcial, com a efetiva observância da ampla defesa e do contraditório, em consonância com as premissas que caracterizam o sistema processual acusatório.

Portanto, a concretização do Juiz das Garantias configura um importante avanço para a evolução do processo penal brasileiro que, apesar de suas matizes inquisitórias, deve progredir em busca da efetivação de um processo penal democrático e garantista, o qual só subsiste no sistema acusatório.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. In: **Diário Oficial da União**, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 jan. 2025.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, Tribunal Pleno, Min. Luiz Fux, Brasília, julgado em 24 ago. 2023, publicação em 19 dez. 2023, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773560651>, acesso em: 03 out. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Uma breve síntese histórica-filosófica-jurídica-processual sobre os sistemas processuais penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 185, n. 185, 2024. Disponível em: <https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1700>. Acesso em: 15 jan. 2025.

_____. Os sistemas processuais estão agonizando? **Revista Bonijuris**, Ano 30, Ed. 653, 2018. Disponível em: <https://revista-bonijuris.s3.us-east-2.amazonaws.com/653_REVISTA+BONIJURIS+AGO+SET+2018.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2025.

COLTRO, Rafael Khalil. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA BRASILEIRO. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/58538>. Acesso em: 26 jan. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. Sistemas Processuais Clássicos: Acusatório, Inquisitório e Adversarial. p. 474/483. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Sistemas Processuais Penais,

2ª Ed. Tirant Brasil, Florianópolis/SC, 24 abr. 2021. Disponível em: <<https://biblioteca.nubedelectura.com/cloudLibrary/ebook/info/9786559080847>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

GLOECKNER, R. J.; JR., A. L. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: SARAIVA, 2014. E-book.

GONÇALVES, M. A aproximação do Inquérito Policial ao Sistema Acusatório: uma proposta através do Juízo de Garantias. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 14, n. 2, p. 17-29, 29 jul. 2020. Disponível em: <<https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/135>>. Acesso em: 05 jan. 2025.

KAFKA, Franz. O Processo. 1925. DigitalSource [E-book]

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 5. ed. Trad. de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Gulbenkian, 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

_____. Sistemas Processuais Penais: Ainda Precisamos Falar a Respeito?. p. 35/68. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Sistemas Processuais Penais, 2ª Ed. Tirant Brasil, Florianópolis/SC, 24 abr. 2021. Disponível em: <<https://biblioteca.nubedelectura.com/cloudLibrary/ebook/info/9786559080847>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; MENDES, TIAGO BUNNING. **Lei Anticrime: A (Re)forma Penal e a aproximação de um sistema acusatório?** Tirant Brasil, São Paulo, 27 jul. 2020. Disponível em: <<https://biblioteca.nubedelectura.com/cloudLibrary/ebook/info/9786587684109>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MACHADO, Gabriel Franciscan. **A (im)prescindibilidade e a (in)suficiência dos juiz das garantias para um processo penal acusatório**. Tirant Brasil, 15 jun. 2022. Disponível em: <<https://biblioteca.nubedelectura.com/cloudLibrary/ebook/info/9786559083619>>. Acesso em: 16 jan. 2025.

MAYA, André Machado. Juiz de Garantias: Fundamentos, Origem e Análise da Lei no 13.964/19. Tirant Brasil, 1 jan. 2020. Disponível em: <<https://biblioteca.nubedelectura.com/cloudLibrary/ebook/info/9788594774880>>. Acesso em: 18 jan. 2025.

POLI, Camilin Marcie de. **O inquérito policial e sua utilização na fase processual penal: (des)conformidade com o devido processo legal**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná - UFPR. Curitiba, 213 p., 2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/48456>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R. **Sinopses jurídicas - processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.